

**TJDFT**Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

<b>Órgão</b>	2ª Turma Cível
<b>Processo N.</b>	APELAÇÃO CÍVEL 0701605-74.2024.8.07.0018
<b>APELANTE(S)</b>	ALDO DE JESUS DA SILVA, FABIANA JESUS DA SILVA, MARCELO JESUS DA SILVA e MARLUCE DE JESUS SILVA
<b>APELADO(S)</b>	DISTRITO FEDERAL
<b>Relator</b>	Desembargador ALVARO CIARLINI
<b>Acórdão Nº</b>	2069714

#### EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEMORA PARA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE COLABORARAM PARA O AGRAVO DA SAÚDE E O SUBSEQUENTE ÓBITO DA PACIENTE. DANO MORAL REFLEXO. COMPENSAÇÃO DEVIDA. MONTANTE. MÉTODO BIFÁSICO. RECURSO PROVIDO.**

1. No caso concreto é preciso atentar para a extensão (*tantum devolutum quantum appellatum*) e para a profundidade do efeito devolutivo do presente recurso de apelação, que são delimitadas de acordo com os temas apreciados e decididos pelo Juízo singular, em contraposição ao que foi impugnado pela parte nas razões recursais, nos termos da regra prevista no art. 1013 do Código de Processo Civil.

1.1. Percebe-se que o Distrito Federal não interpôs recurso de apelação, tampouco manejou apelo adesivo, bem como que a presente controvérsia não está submetida à remessa necessária, nos moldes da regra prevista no art. 496, § 3º, inc. II, do CPC, de modo que a questão alusiva à caracterização da responsabilidade objetiva do Estado, articulada em suas contrarrazões, não deve ser examinada pela Instância Revisora.

2. A questão submetida a este Egrégio Tribunal de Justiça consiste em examinar o acerto do valor relativo à compensação do dano moral experimentado, de modo reflexo, pelos autores.

3. A respeito do valor da compensação extrapatrimonial, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm afirmado que o arbitramento do



montante respectivo não pode resultar nem no enriquecimento sem causa da parte, nem mesmo no aviltamento da parte à vista do estabelecimento em valor irrisório, tendo em vista a necessidade de observância do caráter educativo e punitivo do instituto. 3.1. É certo que não existem critérios jurídicos objetivos para que a devida compensação seja fixada, o que deve ocasionar a análise de diversos fatores que autorizem chegar-se ao montante correto e justo, devendo ser observada a extensão do dano ou a intensidade da vulneração da incolumidade da esfera jurídica da parte, bem como o comportamento dos envolvidos, as condições econômicas e sociais das partes e, finalmente, a repercussão do fato. 3.2. Nesse contexto, convém atentar à abordagem dada ao tema pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial nº 959.780-ES, foi estabelecido o hoje conhecido “método bifásico”, com o intuito de encontrar um termo perficiente para a quantificação dos danos morais. 3.3. Por essas razões mostra-se razoável a condenação do demandado ao pagamento do montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para a viúva, ora sucedida por sua herdeira, e de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em favor de cada um dos filhos do falecido, referentes aos danos extrapatrimoniais experimentados de modo reflexo.

4. Recurso conhecido e provido.

### **ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ALVARO CIARLINI - Relator, RENATO RODOVALHO SCUSSEL - 1º Vogal, JOAO EGMONT - 2º Vogal, HECTOR VALVERDE SANTANNA - 3º Vogal e FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 4º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANNA, em proferir a seguinte decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR. MAIORIA. VENCIDO O EMINENTE 2º VOGAL. JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 28 de Novembro de 2025

**Desembargador ALVARO CIARLINI**  
Relator

### **RELATÓRIO**



Trata-se de apelação interposta por **Aldo de Jesus da Silva, Fabiana Jesus da Silva, Marcelo Jesus da Silva e Marluce de Jesus Silva** contra a sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal (Id. 73903188), que julgou o pedido procedente.

Na origem **Ambrozina Maria de Jesus Silvae** os três primeiros apelantes ajuizaram ação submetida ao procedimento comum com o intuito de obterem a condenação do **Distrito Federal** ao pagamento de indenização dos afirmados danos materiais, bem como a compensação dos danos morais reflexos que alegam haver experimentados.

Narraram que a primeira autora era viúva de Francisco Gabriel da Silva e os demais autores são filhos do falecido.

Relataram que Francisco faleceu no dia 12 de outubro de 2023 em decorrência da ausência de procedimento cirúrgico reivindicado à Administração Pública.

Afirmaram que houve o requerimento de promoção do ato cirúrgico em favor de Francisco, em virtude do diagnóstico de retenção urinária aguda, condição compatível com a progressão da hiperplasia prostática benigna (HPB) e cálculo urinário vesical associados a complicações infecciosas urinárias recorrentes, tendo obtido resposta negativa da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal após 8 (oito) meses (Id. 74176372, fl. 43).

Acrescentaram que entre as causas da morte de Francisco houve a indicação de “sepse de foco urinário” e “infecção urinária de repetição” (Id. 74176308).

Requereram, portanto, a condenação do réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), bem como a compensação dos alegados danos morais reflexos no valor de R\$ 200.000,00



(duzentos mil), em favor da viúva, e R\$ 100.000,00 (cem mil), em benefício de cada filho.

Por meio da decisão interlocutória referida no Id. 74176459, houve a ordem de sucessão processual de Ambrozina Maria de Jesus Silva, em virtude de seu falecimento, por sua herdeira Marluce de Jesus Silva.

Decorrida a marcha processual foi proferida a sentença por meio da qual o pedido foi julgado procedente, tendo havido a condenação do Distrito Federal ao pagamento de indenização no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), bem como à compensação no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada autor (Id. 74176468).

Em suas razões recursais (Id. 74176469) os apelantes, ao reafirmarem os argumentos articulados na peça de ingresso, requerem o provimento do recurso, com a subsequente reforma parcial da sentença para que o valor alusivo à compensação seja aumentado nos montantes indicados na peça de ingresso.

O valor referente ao preparo recursal não foi recolhido em razão da gratuidade de justiça deferida aos apelantes (Id. 74176374).

Em suas contrarrazões o apelado afirmou, em síntese, que não houve falha na prestação de serviços de saúde no caso em exame, motivo pelo qual o pedido deve ser julgado improcedente. Em caráter sucessivo, pugnou pelo desprovimento do recurso (Id. 74176471).

É o relatório.

## VOTOS



**O Senhor Desembargador ALVARO CIARLINI - Relator**

O recurso de apelação deve ser conhecido, pois estão preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, sendo tempestivo e apropriado à espécie.

A questão submetida a este Egrégio Tribunal de Justiça consiste em examinar o acerto do valor relativo à compensação do dano moral experimentado, de modo reflexo, pelos autores.

Inicialmente é preciso estar atento à extensão (*tantum devolutum quantum appellatum*) e à profundidade do efeito devolutivo do recurso de apelação interposto, que são delimitadas de acordo com a questão apreciada e decidida pelo Juízo singular em contraposição ao que foi impugnado pelo apelante nas razões do seu recurso, de acordo com a regra prevista no art. 1013 do Código de Processo Civil.

Percebe-se que o Distrito Federal não interpôs recurso de apelação, tampouco manejou apelo adesivo, bem como a presente controvérsia não está submetida à remessa necessária, nos moldes da regra prevista no art. 496, § 3º, inc. II, do CPC, de modo que a questão alusiva à caracterização da responsabilidade objetiva do Estado, articulada em suas contrarrazões, não deve ser examinada pela Instância Revisora.

A respeito do aludido dever de compensação observe-se que o Juízo singular condenou o réu ao pagamento do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em virtude dos alegados danos materiais, bem como à compensação no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada autor, em decorrência dos mencionados danos morais.

Com efeito, os fatos narrados nos autos demonstram a violação, de modo reflexo, à esfera jurídica incólume dos autores. Assim, o Distrito Federal deve ser condenado à efetiva reparação.



A respeito do valor relativo à compensação extrapatrimonial, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm afirmado que o arbitramento do montante respectivo não pode resultar nem no enriquecimento sem causa da parte, nem mesmo no aviltamento da parte à vista do estabelecimento em valor irrisório, tendo em vista a necessidade de observância do caráter educativo e punitivo do instituto.

É certo que não existem critérios jurídicos objetivos para que a devida compensação seja fixada, o que deve ocasionar a análise de diversos fatores que autorizem chegar-se ao montante correto e justo, devendo ser observada a extensão do dano ou a intensidade da vulneração da incolumidade da esfera jurídica da parte, bem como o comportamento dos envolvidos, as condições econômicas e sociais das partes e, finalmente, a repercussão do fato.

Nesse contexto, convém atentar à abordagem dada ao tema pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial nº 959.780-ES, foi estabelecido o hoje conhecido “método bifásico”, com o intuito de encontrar um termo perficiente para a quantificação dos danos morais.

A primeira fase do arbitramento deve levar em consideração os grupos de julgadosa respeito da questão de fundo em deliberação:

“(…) as consequências para a vítima (dimensão do dano), a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente), a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima), a condição econômica do ofensor e as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).”[1]

A esse respeito atente-se ao teor das seguintes ementas proferidas deste Egrégio Tribunal de Justiça:



“APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL REFLEXO OU POR RICOCHETE. GENITOR DA VÍTIMA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. CARDIOPATIA GRAVE. RECÉM-NASCIDO. NECESSIDADE DE CIRURGIA. DEMORA DESARRAZOADA. ÓBITO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. CRITÉRIO BIFÁSICO.

1. A responsabilidade civil do Estado, prevista no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, é de natureza objetiva, de modo que, para que seja configurado o dever de indenizar, é necessária a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade entre eles.

2. Na esteira da jurisprudência, a responsabilidade do Estado por atos omissivos, tais como a demora de atendimento, omissão de socorro, dentre outras formas de negligência, também é objetiva, e decorre do dever legal de prestar assistência (RE 841.526/RS - STF).

3. Demonstrados a omissão estatal, os danos suportados pelo autor e o nexo de causalidade, cabível a indenização por danos morais pleiteada na inicial.

4. No caso, constata-se que o tempo decorrido entre a inserção do bebê na regulação para a cirurgia no ICDF (20/09/2021) e a efetivação da transferência para este hospital de referência (22/10/2021) configura lapso que caracteriza a omissão estatal. Destaca-se que o Expert consignou que a cardiopatia apresentada pelo recém-nascido era grave, com risco de vida e que a demora no encaminhamento para um centro especializado, certamente contribuiu para o insucesso e óbito, por não disponibilizar recursos técnicos e terapêuticos.

5. O prejuízo de afeição (*préjudice d'affection*) é a modalidade do dano extrapatrimonial sofrido pelos familiares da pessoa falecida. Trata-se do dano moral provocado em decorrência da morte do ente querido, cujo sofrimento é incomensurável. Busca-se com a indenização um paliativo para o sofrimento psíquico ensejado pelo evento danoso, sendo esse o ponto nuclear do conceito de dano moral stricto sensu (voto do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino no EREsp 1.127.913-RS, Corte Especial, DJe 05/08/2014).

6. No que concerne ao valor dos danos morais, tenho que o valor fixado na r. sentença de R\$100.000,00 (cem mil reais) não merece reparo. Frise-se que o valor estabelecido para o caso concreto guarda proporcionalidade com as seguintes circunstâncias: o autor vivenciou a espera, por aproximadamente um mês e meio depois do diagnóstico, do recém-nascido, que possuía uma cardiopatia grave com risco de vida e necessitava de procedimento cirúrgico, sobrevivendo o óbito de seu filho sem que se concretizasse a tentativa de correção do problema por meio da cirurgia.

7. Apelação do réu conhecida e desprovida.”



(Acórdão 2033374, 0708723-38.2023.8.07.0018, Relator: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/8/2025) (Ressalvam-se os grifos)

“APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. ERRONIA NO DIAGNÓSTICO E NO TRATAMENTO INICIAL. TUMORES NO PÂNCREAS E NO APÊNDICE. DEMORA PARA A REALIZAÇÃO DA RESPECTIVA CIRURGIA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE COLABORARAM PARA O AGRAVO DA SAÚDE E O SUBSEQUENTE ÓBITO DA PACIENTE. DANO MORAL REFLEXO. COMPENSAÇÃO DEVIDA. MONTANTE. MÉTODO BIFÁSICO. RECURSO CÔNHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Na presente hipótese a questão submetida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em examinar se houve: a) falha na prestação de serviço público de saúde em favor da filha da demandante, tendo colaborado com o agravo de saúde e o subsequente óbito da paciente; e, por consequência, b) dano extrapatrimonial, de modo reflexo, indenizável à genitora da enferma.

2. O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, dispõe que para o estabelecimento do dever de indenizar deve ser demonstrada a conduta do agente público, o resultado lesivo experimentado pelo administrado, bem como o nexo de causalidade entre ambos.

3. O laudo pericial concluiu expressamente pela ausência do nexo de causalidade entre o óbito da enferma e a demora para a realização da cirurgia adequada à convalescença acometida.

4. Em relação à prova técnica, convém esclarecer que é atribuição do Juízo a apreciação dos meios probatórios constantes nos autos para formação de seu convencimento, nos termos do art. 371 do CPC, sem prévia tariffação.

5. É importante também salientar que o Juízo singular não está adstrito aos fundamentos e à conclusão explicitados no laudo pericial, de acordo com a regra prevista no art. 479 do CPC.

6. Em que pese o resultado do laudo pericial afigura-se necessária a observação de outras circunstâncias fáticas que envolveram o falecimento da paciente, filha da demandante. 7.1. Não há dúvidas de que a erronia do diagnóstico e do tratamento, pelos agentes públicos, inicialmente, somada à demora para a realização da cirurgia adequada à respectiva convalescença, colaboraram para o agravo da saúde e o subsequente falecimento da enferma. 7.2. A pronta atuação após o diagnóstico da doença grave permitiriam, no mínimo, a extensão do tempo de vida da paciente, a despeito do índice de mortalidade alusivos aos tumores como os descritos nos autos. 7.3. As circunstâncias vivenciadas pela demandante geraram, de modo reflexo, danos extrapatrimoniais passíveis de compensação.



8. Em relação ao valor da compensação do dano moral experimentado pela utente dos serviços prestados, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm sustentado que o arbitramento do montante respectivo não pode resultar nem no enriquecimento sem causa da parte, nem mesmo no aviltamento do interessado à vista do estabelecimento em valor irrisório, tendo em vista a necessidade de observância do caráter educativo e punitivo do instituto. 8.1. Relativamente ao cálculo do montante a ser pago o Colendo Superior Tribunal de Justiça, estabeleceu, no julgamento do Recurso Especial nº 959.780-ES o hoje conhecido “método bifásico”, com o intuito de encontrar um termo perficiente para a quantificação dos danos morais.

9. A partir da análise das condutas do Distrito Federal e da demandante, bem como da interferência ilícita na esfera jurídica extrapatrimonial da demandante, e ainda, da condição financeira das partes, diante dos parâmetros adotados por este Egrégio Tribunal de Justiça em casos análogos, o valor referente ao dano moral deve corresponder ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

10. Apelação conhecida e provida. Sentença reformada.”

(Acórdão nº 1751642, 0711172-03.2022.8.07.0018, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/8/2023) (Ressalvam-se os grifos)

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. TROMBOEMBOLISMO PULMONAR. MORTE. ATO OMISSIVO. DEMORA NO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DANO MORAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DEFENSORIA PÚBLICA. STJ/421. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Responsabilidade objetiva do Estado por não dispensar tratamento adequado, procedimento cirúrgico de urgência, ao paciente, que faleceu. Omissão que perdurou por três meses. Dano moral configurado em decorrência de ambas as condutas, seja pelo sofrimento vivido pela filha ao assistir, impotente, a falta de atendimento médico adequado ao seu pai, seja, ainda, pela perda da chance de sobrevivência.

2. Não são devidos honorários de sucumbência à Defensoria Pública local quando atua contra o DF.

3. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, na vigência da Lei 11.960/09, os juros de mora são fixados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, ao passo que a correção monetária deve ser feita com base no IPCA-E.”

(Acórdão nº 1248380, 0719340-87.2018.8.07.0000, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 6/5/2020) (Ressalvam-se os grifos)

- Montante relativo à compensação dos danos morais: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)



Ora, a partir do inteiro teor dos julgados acima em destaque, que o valor médio alusivo às compensações dos danos morais reflexos, em virtude da demora na promoção de ato cirúrgico em favor de familiar, tem sido fixado entre os valores de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O segundo passo consiste em examinar as circunstâncias particulares do caso, de acordo com os critérios já expostos acima. São eles: **a)** a dimensão do dano; **b)** a culpabilidade do agente; **c)** eventual culpa concorrente da vítima; e **d)** posição política, social e econômica das partes.

A “extensão do dano” (art. 944, *caput*, do Código Civil) é o critério básico estabelecido pelo próprio Código Civil para a quantificação das indenizações. Nessa esteira, destaque-se que Francisco Gabriel da Silva não concorreu para a configuração do aludido dano.

O último critério é pautado, basicamente, pelas condições sociais e econômicas dos réus, com o intuito de que não ocorra o enriquecimento sem causa das vítimas. No caso, o réu, o Distrito Federal consiste em ente público dotado de significativa capacidade econômica

Nesse contexto, a partir da análise da conduta do apelado e do abalo psicológico sofrido pelos apelantes, bem como a condição financeira das partes, revela-se suficiente o montante de R\$ 150.000,00 (cem mil reais) para compensar os danos morais experimentados, de modo reflexo, por Ambrozina Maria de Jesus Silva, ora sucedida por Marluce de Jesus Silva, e o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada um dos filhos do falecido.

Feitas essas considerações, conheço e dou provimento ao recurso para, ao reformar em parte a respeitável sentença, majorar a compensação dos danos morais para o valor de R\$ 150.000,00 (cem mil reais), em favor de Ambrozina Maria de Jesus Silva, ora sucedida por Marluce de Jesus Silva, e de



R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em benefício de cada um dos filhos de Francisco Gabriel da Silva, com aplicação de correção monetária pela tabela deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar da data do arbitramento (enunciado nº 362 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça), e acréscimo de juros de mora no coeficiente de 1% (um por cento) desde a data correspondente à da citação até a data de 29 de agosto de 2024; a partir da data de 30 de agosto de 2024, a atualização do montante será feita, nos moldes da regra prevista no art. 406 do Código Civil.

Sem majoração de honorários, em homenagem ao tema repetitivo nº 1059 da lavra do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É como voto.

---

[1]Vide Informativo nº 470 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 959.780-ES, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 26/4/2011.

**O Senhor Desembargador RENATO RODOVALHO SCUSSEL - 1º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador JOAO EGMONT - 2º Vogal**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de apelação interposta por Aldo de Jesus da Silva, Fabiana Jesus da Silva, Marcelo Jesus da Silva e Marluce de Jesus Silva contra a sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública, nos autos da ação comum ordinária, interposta contra o Distrito Federal.

Na inicial, os autores narraram que a primeira autora era viúva de Francisco Gabriel da Silva e os demais autores são filhos do falecido. Relataram ter Francisco falecido no dia 12 de outubro de 2023 em decorrência da ausência de procedimento cirúrgico



reivindicado à Administração Pública. Afirmaram ter havido o requerimento de promoção do ato cirúrgico em favor de Francisco, em virtude do diagnóstico de retenção urinária aguda, condição compatível com a progressão da hiperplasia prostática benigna (HPB) e cálculo urinário vesical associados a complicações infecciosas urinárias recorrentes, tendo obtido resposta negativa da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal após 8 (oito) meses (Id. 74176372, fl. 43).

Acrescentaram que entre as causas da morte de Francisco houve a indicação de “sepsse de foco urinário” e “infecção urinária de repetição” (Id. 74176308). Postularam, portanto, a condenação do réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), bem como a compensação dos alegados danos morais reflexos no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil), em favor da viúva, e R\$ 100.000,00 (cem mil), em benefício de cada filho.

Na sentença, o pedido foi julgado procedente para condenar o Distrito Federal ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), bem como à compensação por danos morais no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada autor. Em respeito ao princípio da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil (ID. 74176468).

Em suas razões recursais (ID. 74176469) os apelantes, ao reafirmarem os argumentos articulados na peça de ingresso, pediram



o provimento do recurso, com a subsequente reforma parcial da sentença para que o valor alusivo à compensação seja aumentado nos montantes indicados na peça de ingresso.

Enfatizam acerca de a necessidade de vida ser vista como o bem mais precioso do ser humano. Perder um ente querido, ainda mais em circunstâncias tão graves como a narrada nos presentes autos merece reparo adequado, em valores os quais não sejam considerados aviltantes pelos apelantes.

Trazem comparativos com outros casos jurisprudenciais análogos. Defendem ser o valor pleiteado na inicial insuficiente para gerar o enriquecimento dos autores e o respectivo desequilíbrio orçamentário do Distrito Federal. Aduzem, a título de exemplo, não ser o valor pleiteado suficiente para a compra de imóveis em regiões de classe média ou alta.

Dessa forma, postulam pela modificação da sentença, para fixar a condenação por danos morais nos patamares indicados na petição inicial, a saber: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para a primeira autora, viúva, e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos outros autores, filhos do falecido.

O Relator, Desembargador Álvaro Ciarlini, **dá provimento ao recurso** para majorar a compensação dos danos morais para o valor de R\$ 150.000,00, em favor de Ambrozina Maria de Jesus Silva, ora sucedida por Marluce de Jesus Silva, e de R\$ 50.000,00, em benefício de cada um dos filhos de Francisco Gabriel da Silva.

Salienta inexistir critérios jurídicos objetivos para a devida compensação seja fixada, mas deve-se considerar diversos fatores os quais autorizem chegar-se ao montante correto e justo, devendo ser



observada a extensão do dano ou a intensidade da vulneração da incolumidade da esfera jurídica da parte, bem como o comportamento dos envolvidos, as condições econômicas e sociais das partes e, finalmente, a repercussão do fato. Adotou o critério bifásico, aferindo o grupo de julgados análogos e, por fim, analisou as condições do caso concreto. Enfatizou a falta de concorrência da vítima para o evento danoso.

Dirirjo do Desembargador Relator para **negar provimento ao recurso**, a fim de manter a sentença, a qual fixou os danos morais no importe de R\$ 20.000,00 para cada um dos três autores.

A controvérsia dos autos está centrada em apreciar a responsabilidade civil do Estado, decorrente de erro médico, o qual ocasionou a morte do até então esposo e pai dos autores.

De acordo com o disposto no artigo 37, §6º, da Constituição Federal: *“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”*.

Na hipótese, a análise da matéria se restringe à fixação do quantum indenizatório. Isso porque, o Distrito Federal não interpôs recurso de apelação, tampouco manejou apelo adesivo, bem como a presente controvérsia não está submetida à remessa necessária, nos moldes da regra prevista no art. 496, § 3º, inc. II, do CPC.

Dito isso, a responsabilidade pelos danos sofridos em hospitais públicos, bem como nos conveniados com o Estado, ainda



que resultante de erro médico ou atendimento hospitalar inadequado, deve ser informada pela teoria objetiva, nos termos do art. 36, §6º, da CF, quando então a culpa pessoal do agente se revela presente com a presunção dos elementos caracterizadores (negligência, imprudência e imperícia).

Assim, na hipótese em apreço, a responsabilidade objetiva deve ser reconhecida se demonstrado o nexo de causalidade entre a falha ou deficiência na prestação de serviço médico-hospitalar e o evento danoso.

Tanto a sentença, como o voto do relator, entenderam que os fatos narrados nos autos demonstram a violação, de modo reflexo, à esfera jurídica incólume dos autores. Assim, o Distrito Federal deve ser condenado à efetiva reparação. Nessa sistemática, passa-se a análise do *quantum* a ser fixado.

Restando plenamente demonstrados os fundamentos suficientes à imposição do dever de reparação, é certo que a indenização visa a amenizar à integridade moral e psicológica dos autores mediante a situação a qual se mostrou violadora dos seus direitos, de modo reflexo ou por ricochete, em razão do falecimento do então esposo e pai dos autores.

Com efeito, a fixação do quantum indenizatório por danos morais deve levar em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, atendendo-se as funções compensatórias e penalizante da reparação, observadas, ainda, a condição econômica das partes, a conduta omissiva do ofensor sopesada as circunstâncias e consequências do erro médico.



Nesse sentido:

*“(...) 4. Dos danos morais. 4.1. O STJ, de acordo com a Súmula 387, considera lícita a cumulação das indenizações por dano estético e dano moral, considerando que são danos autônomos ao ofendido. 4.2. O dano moral consiste na lesão que atinge um dos direitos da personalidade, que gera um constrangimento ou frustração extremamente significativo, capaz de ofender a dignidade da pessoa humana. 4.3. Além do dano físico, o laudo médico pericial aponta dano psicológico que impõe tratamento por período não inferior a um ano e comprometimento parcial da sua qualidade de vida. 4.4. Comprovado o dano à integridade física do autor, à sua saúde mental, à sua qualidade de vida e profissional em decorrência de ato ilícito praticado pelo réu, o dever de indenizar pelos danos morais se faz mister. 4.5. A fixação do quantum indenizatório por danos morais deve levar em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, atendendo-se as funções compensatórias e penalizante da reparação, observadas, ainda, a condição econômica das partes, a conduta omissiva do ofensor sopesada as circunstâncias e consequências do acidente. (...)” (07079797520208070009, Relator: João Egmont, 2ª Turma Cível, PJe: 17/7/2022.)*



O valor dos danos morais, em qualquer situação, deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ou seja, sem exacerbação dos valores, a fim de não conduzir ao famigerado enriquecimento sem causa (art. 884 do CC), e proporcional ao dano causado.

Há de se atentar para a extensão da dor, do sentimento, das marcas deixadas pelo evento danoso, e ainda as condições sociais e econômicas das vítimas, além da prevenção de comportamentos futuros análogos. Ainda, deve-se analisar as consequências do crime, em virtude do falecimento do então esposo e pai dos autores.

Em suma, deve ser cumprida a normativa a qual trata da efetiva extensão do dano, por inteligência do art. 944 do CC (*"A indenização mede-se pela extensão do dano."*).

No caso, a fixação será feita adotando o critério bifásico, adotado pelo STJ, o qual, em um primeiro momento, analisa-se um grupo de casos análogos e, em um segundo momento, analisa-se elementos como: a) a dimensão do dano; b) a culpabilidade do agente; c) eventual culpa concorrente da vítima; e d) posição política, social e econômica das partes.

Sob esse prisma, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, à luz das particularidades do caso e da finalidade do instituto (reprovabilidade da conduta, caráter educativo, capacidade econômica da parte obrigada etc.), o valor fixado na sentença, de R\$ 20.000,00 para cada um dos três autores



mostra-se ponderada aos substratos da hermenêutica defendida por Robert Alexy, quais sejam, adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Não se aplica majoração da verba honorária prevista no art. 85, §11, do CPC, porquanto juízo a quo não fixou, na sentença, honorários advocatícios em favor da parte apelada.

É como voto.

**O Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANNA - 3º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 4º Vogal**

Com o relator

#### **DECISÃO**

**RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR. MAIORIA. VENCIDO O EMINENTE 2º VOGAL. JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC.**



Trata-se de apelação interposta por **Aldo de Jesus da Silva, Fabiana Jesus da Silva, Marcelo Jesus da Silva e Marluce de Jesus Silva** contra a sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal (Id. 73903188), que julgou o pedido procedente.

Na origem **Ambrozina Maria de Jesus Silvae** os três primeiros apelantes ajuizaram ação submetida ao procedimento comum com o intuito de obterem a condenação do **Distrito Federal** ao pagamento de indenização dos afirmados danos materiais, bem como a compensação dos danos morais reflexos que alegam haver experimentados.

Narraram que a primeira autora era viúva de Francisco Gabriel da Silva e os demais autores são filhos do falecido.

Relataram que Francisco faleceu no dia 12 de outubro de 2023 em decorrência da ausência de procedimento cirúrgico reivindicado à Administração Pública.

Afirmaram que houve o requerimento de promoção do ato cirúrgico em favor de Francisco, em virtude do diagnóstico de retenção urinária aguda, condição compatível com a progressão da hiperplasia prostática benigna (HPB) e cálculo urinário vesical associados a complicações infecciosas urinárias recorrentes, tendo obtido resposta negativa da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal após 8 (oito) meses (Id. 74176372, fl. 43).

Acrescentaram que entre as causas da morte de Francisco houve a indicação de “sepse de foco urinário” e “infecção urinária de repetição” (Id. 74176308).

Requereram, portanto, a condenação do réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), bem como a compensação dos alegados danos morais reflexos no valor de R\$ 200.000,00



(duzentos mil), em favor da viúva, e R\$ 100.000,00 (cem mil), em benefício de cada filho.

Por meio da decisão interlocutória referida no Id. 74176459, houve a ordem de sucessão processual de Ambrozina Maria de Jesus Silva, em virtude de seu falecimento, por sua herdeira Marluce de Jesus Silva.

Decorrida a marcha processual foi proferida a sentença por meio da qual o pedido foi julgado procedente, tendo havido a condenação do Distrito Federal ao pagamento de indenização no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), bem como à compensação no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada autor (Id. 74176468).

Em suas razões recursais (Id. 74176469) os apelantes, ao reafirmarem os argumentos articulados na peça de ingresso, requerem o provimento do recurso, com a subsequente reforma parcial da sentença para que o valor alusivo à compensação seja aumentado nos montantes indicados na peça de ingresso.

O valor referente ao preparo recursal não foi recolhido em razão da gratuidade de justiça deferida aos apelantes (Id. 74176374).

Em suas contrarrazões o apelado afirmou, em síntese, que não houve falha na prestação de serviços de saúde no caso em exame, motivo pelo qual o pedido deve ser julgado improcedente. Em caráter sucessivo, pugnou pelo desprovimento do recurso (Id. 74176471).

É o relatório.



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de apelação interposta por Aldo de Jesus da Silva, Fabiana Jesus da Silva, Marcelo Jesus da Silva e Marluce de Jesus Silva contra a sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública, nos autos da ação comum ordinária, interposta contra o Distrito Federal.

Na inicial, os autores narraram que a primeira autora era viúva de Francisco Gabriel da Silva e os demais autores são filhos do falecido. Relataram ter Francisco falecido no dia 12 de outubro de 2023 em decorrência da ausência de procedimento cirúrgico reivindicado à Administração Pública. Afirmaram ter havido o requerimento de promoção do ato cirúrgico em favor de Francisco, em virtude do diagnóstico de retenção urinária aguda, condição compatível com a progressão da hiperplasia prostática benigna (HPB) e cálculo urinário vesical associados a complicações infecciosas urinárias recorrentes, tendo obtido resposta negativa da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal após 8 (oito) meses (Id. 74176372, fl. 43).

Acrescentaram que entre as causas da morte de Francisco houve a indicação de “sepsis de foco urinário” e “infecção urinária de repetição” (Id. 74176308). Postularam, portanto, a condenação do réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), bem como a compensação dos alegados danos morais reflexos no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil), em favor da viúva, e R\$ 100.000,00 (cem mil), em benefício de cada filho.

Na sentença, o pedido foi julgado procedente para condenar o Distrito Federal ao pagamento de indenização por danos



materiais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), bem como à compensação por danos morais no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada autor. Em respeito ao princípio da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil (ID. 74176468).

Em suas razões recursais (ID. 74176469) os apelantes, ao reafirmarem os argumentos articulados na peça de ingresso, pediram o provimento do recurso, com a subsequente reforma parcial da sentença para que o valor alusivo à compensação seja aumentado nos montantes indicados na peça de ingresso.

Enfatizam acerca de a necessidade de vida ser vista como o bem mais precioso do ser humano. Perder um ente querido, ainda mais em circunstâncias tão graves como a narrada nos presentes autos merece reparo adequado, em valores os quais não sejam considerados aviltantes pelos apelantes.

Trazem comparativos com outros casos jurisprudenciais análogos. Defendem ser o valor pleiteado na inicial insuficiente para gerar o enriquecimento dos autores e o respectivo desequilíbrio orçamentário do Distrito Federal. Aduzem, a título de exemplo, não ser o valor pleiteado suficiente para a compra de imóveis em regiões de classe média ou alta.

Dessa forma, postulam pela modificação da sentença, para fixar a condenação por danos morais nos patamares indicados na petição inicial, a saber: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para a primeira autora, viúva, e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos outros autores, filhos do falecido.



O Relator, Desembargador Álvaro Ciarlini, **dá provimento ao recurso** para majorar a compensação dos danos morais para o valor de R\$ 150.000,00, em favor de Ambrozina Maria de Jesus Silva, ora sucedida por Marluce de Jesus Silva, e de R\$ 50.000,00, em benefício de cada um dos filhos de Francisco Gabriel da Silva.

Salienta inexistir critérios jurídicos objetivos para a devida compensação seja fixada, mas deve-se considerar diversos fatores os quais autorizem chegar-se ao montante correto e justo, devendo ser observada a extensão do dano ou a intensidade da vulneração da incolumidade da esfera jurídica da parte, bem como o comportamento dos envolvidos, as condições econômicas e sociais das partes e, finalmente, a repercussão do fato. Adotou o critério bifásico, aferindo o grupo de julgados análogos e, por fim, analisou as condições do caso concreto. Enfatizou a falta de concorrência da vítima para o evento danoso.

Dirirjo do Desembargador Relator para **negar provimento ao recurso**, a fim de manter a sentença, a qual fixou os danos morais no importe de R\$ 20.000,00 para cada um dos três autores.

A controvérsia dos autos está centrada em apreciar a responsabilidade civil do Estado, decorrente de erro médico, o qual ocasionou a morte do até então esposo e pai dos autores.

De acordo com o disposto no artigo 37, §6º, da Constituição Federal: *“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”*.



Na hipótese, a análise da matéria se restringe à fixação do quantum indenizatório. Isso porque, o Distrito Federal não interpôs recurso de apelação, tampouco manejou apelo adesivo, bem como a presente controvérsia não está submetida à remessa necessária, nos moldes da regra prevista no art. 496, § 3º, inc. II, do CPC.

Dito isso, a responsabilidade pelos danos sofridos em hospitais públicos, bem como nos conveniados com o Estado, ainda que resultante de erro médico ou atendimento hospitalar inadequado, deve ser informada pela teoria objetiva, nos termos do art. 36, §6º, da CF, quando então a culpa pessoal do agente se revela presente com a presunção dos elementos caracterizadores (negligência, imprudência e imperícia).

Assim, na hipótese em apreço, a responsabilidade objetiva deve ser reconhecida se demonstrado o nexo de causalidade entre a falha ou deficiência na prestação de serviço médico-hospitalar e o evento danoso.

Tanto a sentença, como o voto do relator, entenderam que os fatos narrados nos autos demonstram a violação, de modo reflexo, à esfera jurídica incólume dos autores. Assim, o Distrito Federal deve ser condenado à efetiva reparação. Nessa sistemática, passa-se a análise do *quantum* a ser fixado.

Restando plenamente demonstrados os fundamentos suficientes à imposição do dever de reparação, é certo que a indenização visa a amenizar à integridade moral e psicológica dos



autores mediante a situação a qual se mostrou violadora dos seus direitos, de modo reflexo ou por ricochete, em razão do falecimento do então esposo e pai dos autores.

Com efeito, a fixação do quantum indenizatório por danos morais deve levar em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, atendendo-se as funções compensatórias e penalizante da reparação, observadas, ainda, a condição econômica das partes, a conduta omissiva do ofensor sopesada as circunstâncias e consequências do erro médico.

Nesse sentido:

*“(...) 4. Dos danos morais. 4.1. O STJ, de acordo com a Súmula 387, considera lícita a cumulação das indenizações por dano estético e dano moral, considerando que são danos autônomos ao ofendido. 4.2. O dano moral consiste na lesão que atinge um dos direitos da personalidade, que gera um constrangimento ou frustração extremamente significativo, capaz de ofender a dignidade da pessoa humana. 4.3. Além do dano físico, o laudo médico pericial aponta dano psicológico que impõe tratamento por período não inferior a um ano e comprometimento parcial da sua qualidade de vida. 4.4. Comprovado o dano à integridade física do autor, à sua saúde mental, à sua qualidade de vida e profissional em decorrência de ato ilícito praticado pelo réu, o dever de indenizar pelos danos morais se faz mister. 4.5. A fixação do quantum indenizatório por danos morais deve levar em conta os princípios da*



*proporcionalidade e da razoabilidade, atendendo-se as funções compensatórias e penalizante da reparação, observadas, ainda, a condição econômica das partes, a conduta omissiva do ofensor sopesada as circunstâncias e consequências do acidente. (...)" (07079797520208070009, Relator: João Egmont, 2ª Turma Cível, PJe: 17/7/2022.)*

O valor dos danos morais, em qualquer situação, deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ou seja, sem exacerbação dos valores, a fim de não conduzir ao famigerado enriquecimento sem causa (art. 884 do CC), e proporcional ao dano causado.

Há de se atentar para a extensão da dor, do sentimento, das marcas deixadas pelo evento danoso, e ainda as condições sociais e econômicas das vítimas, além da prevenção de comportamentos futuros análogos. Ainda, deve-se analisar as consequências do crime, em virtude do falecimento do então esposo e pai dos autores.

Em suma, deve ser cumprida a normativa a qual trata da efetiva extensão do dano, por inteligência do art. 944 do CC (*"A indenização mede-se pela extensão do dano."*).

No caso, a fixação será feita adotando o critério bifásico, adotado pelo STJ, o qual, em um primeiro momento, analisa-se um grupo de casos análogos e, em um segundo momento, analisa-se elementos como: a) a dimensão do dano; b) a culpabilidade do agente; c) eventual culpa concorrente da vítima; e d) posição política, social e econômica das partes.



Sob esse prisma, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, à luz das particularidades do caso e da finalidade do instituto (reprovabilidade da conduta, caráter educativo, capacidade econômica da parte obrigada etc.), o valor fixado na sentença, de R\$ 20.000,00 para cada um dos três autores mostra-se ponderada aos substratos da hermenêutica defendida por Robert Alexy, quais sejam, adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Não se aplica majoração da verba honorária prevista no art. 85, §11, do CPC, porquanto juízo a quo não fixou, na sentença, honorários advocatícios em favor da parte apelada.

É como voto.



**APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEMORA PARA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE COLABORARAM PARA O AGRAVO DA SAÚDE E O SUBSEQUENTE ÓBITO DA PACIENTE. DANO MORAL REFLEXO. COMPENSAÇÃO DEVIDA. MONTANTE. MÉTODO BIFÁSICO. RECURSO PROVIDO.**

1. No caso concreto é preciso atentar para a extensão (*tantum devolutum quantum appellatum*) e para a profundidade do efeito devolutivo do presente recurso de apelação, que são delimitadas de acordo com os temas apreciados e decididos pelo Juízo singular, em contraposição ao que foi impugnado pela parte nas razões recursais, nos termos da regra prevista no art. 1013 do Código de Processo Civil.

1.1. Percebe-se que o Distrito Federal não interpôs recurso de apelação, tampouco manejou apelo adesivo, bem como que a presente controvérsia não está submetida à remessa necessária, nos moldes da regra prevista no art. 496, § 3º, inc. II, do CPC, de modo que a questão alusiva à caracterização da responsabilidade objetiva do Estado, articulada em suas contrarrazões, não deve ser examinada pela Instância Revisora.

2. A questão submetida a este Egrégio Tribunal de Justiça consiste em examinar o acerto do valor relativo à compensação do dano moral experimentado, de modo reflexo, pelos autores.

3. A respeito do valor da compensação extrapatrimonial, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm afirmado que o arbitramento do montante respectivo não pode resultar nem no enriquecimento sem causa da parte, nem mesmo no aviltamento da parte à vista do estabelecimento em valor irrisório, tendo em vista a necessidade de observância do caráter educativo e punitivo do instituto. 3.1. É certo que não existem critérios jurídicos objetivos para que a devida compensação seja fixada, o que deve ocasionar a análise de diversos fatores que autorizem chegar-se ao montante correto e justo, devendo ser observada a extensão do dano ou a intensidade da vulneração da incolumidade da esfera jurídica da parte, bem como o comportamento dos envolvidos, as condições econômicas e sociais das partes e, finalmente, a repercussão do fato. 3.2. Nesse contexto, convém atentar à abordagem dada ao tema pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial nº 959.780-ES, foi estabelecido o hoje conhecido “método bifásico”, com o intuito de encontrar um termo perficiente para a quantificação dos danos morais. 3.3. Por essas razões mostra-se razoável a condenação do demandado ao pagamento do montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para a viúva, ora sucedida por sua herdeira, e de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em favor de cada um dos filhos do falecido, referentes aos danos extrapatrimoniais experimentados de modo reflexo.

4. Recurso conhecido e provido.



O recurso de apelação deve ser conhecido, pois estão preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, sendo tempestivo e apropriado à espécie.

A questão submetida a este Egrégio Tribunal de Justiça consiste em examinar o acerto do valor relativo à compensação do dano moral experimentado, de modo reflexo, pelos autores.

Inicialmente é preciso estar atento à extensão (*tantum devolutum quantum appellatum*) e à profundidade do efeito devolutivo do recurso de apelação interposto, que são delimitadas de acordo com a questão apreciada e decidida pelo Juízo singular em contraposição ao que foi impugnado pelo apelante nas razões do seu recurso, de acordo com a regra prevista no art. 1013 do Código de Processo Civil.

Percebe-se que o Distrito Federal não interpôs recurso de apelação, tampouco manejou apelo adesivo, bem como a presente controvérsia não está submetida à remessa necessária, nos moldes da regra prevista no art. 496, § 3º, inc. II, do CPC, de modo que a questão alusiva à caracterização da responsabilidade objetiva do Estado, articulada em suas contrarrazões, não deve ser examinada pela Instância Revisora.

A respeito do aludido dever de compensação observe-se que o Juízo singular condenou o réu ao pagamento do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em virtude dos alegados danos materiais, bem como à compensação no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada autor, em decorrência dos mencionados danos morais.

Com efeito, os fatos narrados nos autos demonstram a violação, de modo reflexo, à esfera jurídica incólume dos autores. Assim, o Distrito Federal deve ser condenado à efetiva reparação.



A respeito do valor relativo à compensação extrapatrimonial, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm afirmado que o arbitramento do montante respectivo não pode resultar nem no enriquecimento sem causa da parte, nem mesmo no aviltamento da parte à vista do estabelecimento em valor irrisório, tendo em vista a necessidade de observância do caráter educativo e punitivo do instituto.

É certo que não existem critérios jurídicos objetivos para que a devida compensação seja fixada, o que deve ocasionar a análise de diversos fatores que autorizem chegar-se ao montante correto e justo, devendo ser observada a extensão do dano ou a intensidade da vulneração da incolumidade da esfera jurídica da parte, bem como o comportamento dos envolvidos, as condições econômicas e sociais das partes e, finalmente, a repercussão do fato.

Nesse contexto, convém atentar à abordagem dada ao tema pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial nº 959.780-ES, foi estabelecido o hoje conhecido “método bifásico”, com o intuito de encontrar um termo perficiente para a quantificação dos danos morais.

A primeira fase do arbitramento deve levar em consideração os grupos de julgadosa respeito da questão de fundo em deliberação:

“(...) as consequências para a vítima (dimensão do dano), a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente), a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima), a condição econômica do ofensor e as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).”<sup>[1]</sup>

A esse respeito atentem-se ao teor das seguintes ementas promanadas deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL REFLEXO OU POR RICOCHETE. GENITOR DA VÍTIMA.



RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. CARDIOPATIA GRAVE. RECÉM-NASCIDO. NECESSIDADE DE CIRURGIA. DEMORA DESARRAZOADA. ÓBITO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. CRITÉRIO BIFÁSICO.

1. A responsabilidade civil do Estado, prevista no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, é de natureza objetiva, de modo que, para que seja configurado o dever de indenizar, é necessária a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade entre eles.

2. Na esteira da jurisprudência, a responsabilidade do Estado por atos omissivos, tais como a demora de atendimento, omissão de socorro, dentre outras formas de negligência, também é objetiva, e decorre do dever legal de prestar assistência (RE 841.526/RS - STF).

3. Demonstrados a omissão estatal, os danos suportados pelo autor e o nexo de causalidade, cabível a indenização por danos morais pleiteada na inicial.

4. No caso, constata-se que o tempo decorrido entre a inserção do bebê na regulação para a cirurgia no ICDF (20/09/2021) e a efetivação da transferência para este hospital de referência (22/10/2021) configura lapso que caracteriza a omissão estatal. Destaca-se que o Expert consignou que a cardiopatia apresentada pelo recém-nascido era grave, com risco de vida e que a demora no encaminhamento para um centro especializado, certamente contribuiu para o insucesso e óbito, por não disponibilizar recursos técnicos e terapêuticos.

5. O prejuízo de afeição (*préjudice d'affection*) é a modalidade do dano extrapatrimonial sofrido pelos familiares da pessoa falecida. Trata-se do dano moral provocado em decorrência da morte do ente querido, cujo sofrimento é incomensurável. Busca-se com a indenização um paliativo para o sofrimento psíquico ensejado pelo evento danoso, sendo esse o ponto nuclear do conceito de dano moral stricto sensu (voto do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino no EREsp 1.127.913-RS, Corte Especial, DJe 05/08/2014).

6. No que concerne ao valor dos danos morais, tenho que o valor fixado na r. sentença de R\$100.000,00 (cem mil reais) não merece reparo. Frise-se que o valor estabelecido para o caso concreto guarda proporcionalidade com as seguintes circunstâncias: o autor vivenciou a espera, por aproximadamente um mês e meio depois do diagnóstico, do recém-nascido, que possuía uma cardiopatia grave com risco de vida e necessitava de procedimento cirúrgico, sobrevivendo o óbito de seu filho sem que se concretizasse a tentativa de correção do problema por meio da cirurgia.

7. Apelação do réu conhecida e desprovida.”

(Acórdão 2033374, 0708723-38.2023.8.07.0018, Relator: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/8/2025) (Ressalvam-se os grifos)

“APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE



SAÚDE. ERRONIA NO DIAGNÓSTICO E NO TRATAMENTO INICIAL. TUMORES NO PÂNCREAS E NO APÊNDICE. DEMORA PARA A REALIZAÇÃO DA RESPECTIVA CIRURGIA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE COLABORARAM PARA O AGRAVO DA SAÚDE E O SUBSEQUENTE ÓBITO DA PACIENTE. DANO MORAL REFLEXO. COMPENSAÇÃO DEVIDA. MONTANTE. MÉTODO BIFÁSICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Na presente hipótese a questão submetida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em examinar se houve: a) falha na prestação de serviço público de saúde em favor da filha da demandante, tendo colaborado com o agravo de saúde e o subsequente óbito da paciente; e, por consequência, b) dano extrapatrimonial, de modo reflexo, indenizável à genitora da enferma.

2. O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, dispõe que para o estabelecimento do dever de indenizar deve ser demonstrada a conduta do agente público, o resultado lesivo experimentado pelo administrado, bem como o nexo de causalidade entre ambos.

3. O laudo pericial concluiu expressamente pela ausência do nexo de causalidade entre o óbito da enferma e a demora para a realização da cirurgia adequada à convalescença acometida.

4. Em relação à prova técnica, convém esclarecer que é atribuição do Juízo a apreciação dos meios probatórios constantes nos autos para formação de seu convencimento, nos termos do art. 371 do CPC, sem prévia tarifação.

5. É importante também salientar que o Juízo singular não está adstrito aos fundamentos e à conclusão explicitados no laudo pericial, de acordo com a regra prevista no art. 479 do CPC.

6. Em que pese o resultado do laudo pericial afigura-se necessária a observação de outras circunstâncias fáticas que envolveram o falecimento da paciente, filha da demandante. 7.1. Não há dúvidas de que a erronia do diagnóstico e do tratamento, pelos agentes públicos, inicialmente, somada à demora para a realização da cirurgia adequada à respectiva convalescença, colaboraram para o agravo da saúde e o subsequente falecimento da enferma. 7.2. A pronta atuação após o diagnóstico da doença grave permitiriam, no mínimo, a extensão do tempo de vida da paciente, a despeito do índice de mortalidade alusivos aos tumores como os descritos nos autos. 7.3. As circunstâncias vivenciadas pela demandante geraram, de modo reflexo, danos extrapatrimoniais passíveis de compensação.

8. Em relação ao valor da compensação do dano moral experimentado pela utente dos serviços prestados, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm sustentado que o arbitramento do montante respectivo não pode resultar nem no enriquecimento sem causa da parte, nem mesmo no aviltamento do interessado à vista do estabelecimento em valor irrisório, tendo em vista a necessidade de observância do caráter educativo e punitivo do instituto. 8.1. Relativamente ao cálculo do montante a ser pago o Colendo Superior



Tribunal de Justiça, estabeleceu, no julgamento do Recurso Especial nº 959.780-ES o hoje conhecido “método bifásico”, com o intuito de encontrar um termo perficiente para a quantificação dos danos morais.

9. A partir da análise das condutas do Distrito Federal e da demandante, bem como da interferência ilícita na esfera jurídica extrapatrimonial da demandante, e ainda, da condição financeira das partes, diante dos parâmetros adotados por este Egrégio Tribunal de Justiça em casos análogos, o valor referente ao dano moral deve corresponder ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

10. Apelação conhecida e provida. Sentença reformada.”  
(Acórdão nº 1751642, 0711172-03.2022.8.07.0018, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/8/2023)  
(Ressalvam-se os grifos)

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. TROMBOEMBOLISMO PULMONAR. MORTE. ATO OMISSIVO. DEMORA NO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DANO MORAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DEFENSORIA PÚBLICA. STJ/421. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Responsabilidade objetiva do Estado por não dispensar tratamento adequado, procedimento cirúrgico de urgência, ao paciente, que faleceu. Omissão que perdurou por três meses. Dano moral configurado em decorrência de ambas as condutas, seja pelo sofrimento vivido pela filha ao assistir, impotente, a falta de atendimento médico adequado ao seu pai, seja, ainda, pela perda da chance de sobrevivência.

2. Não são devidos honorários de sucumbência à Defensoria Pública local quando atua contra o DF.

3. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, na vigência da Lei 11.960/09, os juros de mora são fixados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, ao passo que a correção monetária deve ser feita com base no IPCA-E.”

(Acórdão nº 1248380, 0719340-87.2018.8.07.0000, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 6/5/2020)  
(Ressalvam-se os grifos)

- Montante relativo à compensação dos danos morais: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

Ora, a partir do inteiro teor dos julgados acima em destaque, que o valor médio alusivo às compensações dos danos morais reflexos, em virtude da demora na promoção de ato cirúrgico em favor de familiar, tem sido fixado entre os valores de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais).



O segundo passo consiste em examinar as circunstâncias particulares do caso, de acordo com os critérios já expostos acima. São eles: **a)** a dimensão do dano; **b)** a culpabilidade do agente; **c)** eventual culpa concorrente da vítima; e **d)** posição política, social e econômica das partes.

A “extensão do dano” (art. 944, *caput*, do Código Civil) é o critério básico estabelecido pelo próprio Código Civil para a quantificação das indenizações. Nessa esteira, destaque-se que Francisco Gabriel da Silva não concorreu para a configuração do aludido dano.

O último critério é pautado, basicamente, pelas condições sociais e econômicas dos réus, com o intuito de que não ocorra o enriquecimento sem causa das vítimas. No caso, o réu, o Distrito Federal consiste em ente público dotado de significativa capacidade econômica

Nesse contexto, a partir da análise da conduta do apelado e do abalo psicológico sofrido pelos apelantes, bem como a condição financeira das partes, revela-se suficiente o montante de R\$ 150.000,00 (cem mil reais) para compensar os danos morais experimentados, de modo reflexo, por Ambrozina Maria de Jesus Silva, ora sucedida por Marluce de Jesus Silva, e o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada um dos filhos do falecido.

Feitas essas considerações, conheço e dou provimento ao recurso para , ao reformar em parte a respeitável sentença, majorar a compensação dos danos morais para o valor de R\$ 150.000,00 (cem mil reais), em favor de Ambrozina Maria de Jesus Silva, ora sucedida por Marluce de Jesus Silva, e de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em benefício de cada um dos filhos de Francisco Gabriel da Silva, com aplicação de correção monetária pela tabela deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar da data do arbitramento (enunciado nº 362 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça), e acréscimo de juros de mora no coeficiente de 1% (um por cento) desde a data correspondente à da citação



até a data de 29 de agosto de 2024; a partir da data de 30 de agosto de 2024, a atualização do montante será feita, nos moldes da regra prevista no art. 406 do Código Civil.

Sem majoração de honorários, em homenagem ao tema repetitivo nº 1059 da lavra do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É como voto.

---

[1]Vide Informativo nº 470 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 959.780-ES, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 26/4/2011.

